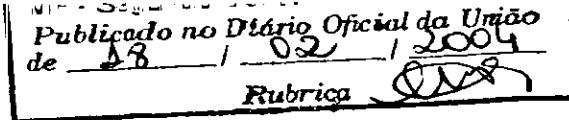




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13839.000479/2001-62

Recurso nº : 120.524

Acórdão nº : 201-77.078

Recorrente : INDÚSTRIAS KLabin S/A

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS-PASEP. SEMESTRALIDADE. MUDANÇA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 ATRAVÉS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95.

Com a retirada do mundo jurídico dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, através da Resolução do Senado Federal nº 49/95, prevalecem as regras da Lei Complementar nº 7/70 em relação ao PIS. A regra estabelecida no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 diz respeito à base de cálculo e não ao prazo de recolhimento, razão pela qual o PIS correspondente a um mês tem por base de cálculo o faturamento de seis meses atrás. Tal regra manteve-se incólume até a Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/95, a partir da qual a base de cálculo do PIS passou a ser o faturamento do mês. Tal mudança, no entanto, operou-se a partir de 01/03/96.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS KLabin S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Hélio José Bernz, Adriana Gomes Rego Galvão, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 13839.000479/2001-62
Recurso nº : 120.524
Acórdão nº : 201-77.078

Recorrente : INDÚSTRIAS KLABIN S/A.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o do julgamento de 1ª Instância, de fls. 530/531, que leio em sessão, com as homenagens de praxe à DRJ em Campinas - SP.

Acresço mais o seguinte:

- a DRJ em Campinas - SP manteve o lançamento; e
- o contribuinte interpôs recurso a este Conselho, mediante depósito, alegando em síntese que a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior.

É o relatório.



Processo nº : 13839.000479/2001-62
Recurso nº : 120.524
Acórdão nº : 201-77.078

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERA FIM FERNANDES CORRÊA**

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Do exame do presente processo, verifica-se que o litígio gira em torno unicamente da questão da semestralidade do PIS-PASEP. O contribuinte, em 30/10/1996, comunicou à ARF em Jundiaí - SP que em virtude da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, bem como da semestralidade do PIS-PASEP, comparou valores devidos com os recolhidos no período de junho/1992 a setembro/1995, chegando a um crédito em seu favor no total de R\$ 1.335.251,53, que começou a compensar de acordo com o art. 66 da Lei nº 8.383/91.

A fiscalização entendeu que a semestralidade do PIS não mais vigorava em virtude de modificações posteriores. Refez os cálculos e chegou à conclusão de que o contribuinte não tinha direito à compensação. Recalculou os valores a partir de junho de 1992, sem considerar a semestralidade, e formalizou lançamento que vai de junho de 1992 até julho de 2000.

Como se vê, o cerne do litígio está exclusivamente na semestralidade do PIS-PASEP. Caso aceita, os cálculos terão que ser refeitos. Caso não aceita, o crédito lançado estará mantido. Tal matéria diz respeito à interpretação do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, a seguir transcrito:

"Art. 6º. A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea "b" do art. 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único. A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente."

Como é sabido, profundas modificações foram introduzidas na legislação do PIS, inclusive em relação ao artigo citado e transcrito pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. E mais tarde pelas Leis nºs 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/91, 8.981/95 e 9.069/95. Por último, pela MP nº 1.212/95, suas reedições e pela Lei nº 9.715, de 25/11/98, na qual foi convertida.

Ocorre que os referidos Decretos-Leis foram considerados inconstitucionais por decisão do Supremo Tribunal Federal e, posteriormente, retirados do mundo jurídico pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal, como se vê pelas transcrições a seguir:

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR.

CONTRIBUICAO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988.

INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo aquele, mais largo, das finanças públicas.

Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da EC no 8/77 (RTJ 120/1190).

II - Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969).



Processo nº : 13839.000479/2001-62
Recurso nº : 120.524
Acórdão nº : 201-77.078

Inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.445 e 2.449, de 1988, declarada pelo Supremo Tribunal.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

"Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 49, DE 1995

Suspende a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 9 de outubro de 1995

SENADOR JOSÉ SARNEY

Presidente do Senado Federal"

Com isso, o PIS voltou a ser regido pela Lei Complementar nº 7/70, com destaque para o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, a respeito do qual surgiram duas interpretações.

Primeira, a de que o prazo de seis meses era prazo de recolhimento. Ou seja, o fato gerador era em janeiro e o prazo de recolhimento era julho. E tal prazo havia sido alterado pelas Leis anteriormente citadas (7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/91, 8.981/95 e 9.069/95).

Segunda, a de que não se tratava de prazo de recolhimento, mas sim de base de cálculo. Ou seja, o PIS correspondente a julho tinha como base de cálculo o faturamento de janeiro e o prazo de recolhimento era inicialmente 20 de agosto, conforme Norma de Serviço CEP-PIS nº 2, de 27/05/71. E o que as Leis nºs 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/91, 8.981/95 e 9.069/95 alteraram foi o prazo de recolhimento. A base de cálculo manteve-se incólume até a MP nº 1.212/95, que entrou em vigor a partir de 01/03/96, quando deixou de ser a do faturamento do sexto mês anterior e passou a ter por base o faturamento do mês.

Depois de muita controvérsia, e principalmente após as manifestações do STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 240.938/RS-1999/0110623-0) e da CSRF (RD/201-0.337 – ACÓRDÃO Nº 02-0.871), esta Câmara, seguindo o mesmo entendimento dos referidos julgados, optou pela segunda interpretação, qual seja a de que o prazo previsto no parágrafo único da Lei Complementar nº 7/70 não era prazo de recolhimento, mas sim base de cálculo que se manteve inalterada até a vigência da MP nº 1.212/95 (01/03/96).



Processo nº : 13839.000479/2001-62
Recurso nº : 120.524
Acórdão nº : 201-77.078

Cabe, para melhor ilustrar o presente voto, transcrever as Ementas dos Acórdãos do STJ e da CSRF, a seguir:

"EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, QUE SE REPELE. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 6º, DA LC 07/70. MENSALIDADE: MP 1.212/95.

1 - Se, em sede de embargos de declaração, o Tribunal aprecia todos os fundamentos que se apresentam nucleares para a decisão da causa e tempestivamente interpostos, não comete ato de entrega de prestação jurisdicional imperfeito, devendo ser mantido. In casu, não se omitiu o julgado, eis que emitiu pronunciamento sobre a aplicação das Leis nºs 8.218/91 e 8.383/91, asseverando que as mesmas dizem respeito ao prazo de recolhimento da contribuição e não à sua base de cálculo. Por ocasião do julgamento dos embargos, apenas se frisou que era prescindível a apreciação da legislação integral, reguladora do PIS, para o deslinde da controvérsia.

2 - Não há possibilidade de se reconhecer, por conseguinte, que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem contrariou o preceito legal inscrito no art. 535, II, do CPC, devendo tal alegativa ser repelida.

3 - A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 07/70, art. 6º, parágrafo único ('A contribuição de julho será calculada com base do faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente'), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado 'o faturamento do mês anterior' (art. 2º)".

"PIS - LC 07/70 - Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 07/70, há de se concluir que 'faturamento' representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP em 1.212/95, quando, a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior. Recurso a que se dá provimento."

Sendo base de cálculo e não prazo de recolhimento, não há que se falar em correção monetária da base de cálculo. Este é o entendimento predominante nesta Câmara, como se vê das Ementas dos Acórdãos a seguir:

"Número do Recurso: 115648

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10930.000475/99-71

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS

Recorrente: SEGURA & OLIVEIRA LTDA

Recorrida/Interessado: DRJ-CURITIBA/PR

Data da Sessão: 19/02/2002 14:30:00



Processo nº : 13839.000479/2001-62
Recurso nº : 120.524
Acórdão nº : 201-77.078

Relator: Antônio Mário de Abreu Pinto

Decisão: ACÓRDÃO 201-75890

Resultado: DPM - DADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Josefa Maria Coelho Marques e José Roberto Vieira, que apresentará Declaração de voto, quanto a semestralidade do PIS.

Ementa: PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º parágrafo único ('A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente'), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir desta, o faturamento do mês anterior passou a ser considerado para a apuração da base de cálculo da Contribuição ao PIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO. Essa base de cálculo do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador não deve sofrer qualquer atualização monetária até a data da ocorrência do mesmo fato gerador. PRAZO DECADENCIAL. Aplica-se aos pedidos de compensação/restituição de PIS/FATURAMENTO cobrado com base em lei declarada inconstitucional pelo STF o prazo decadencial de 05 (cinco) aos, contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 168 do CTN, tomando-se como termo inicial a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/1995, conforme reiterada e predominante jurisprudência deste Conselho e dos nossos tribunais. Recurso provido."

"Número do Recurso: 109809

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 11080.011081/94-18

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: PIS

Recorrente: ZAMPROGNA S.A.

Recorrida/Interessado: DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Data da Sessão: 16/04/2002 14:30:00

Relator: Jorge Freire

Decisão: ACÓRDÃO 201-76045

Resultado: PPM - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro José Roberto Vieira, quanto à semestralidade, que apresentou declaração de voto. Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente Dr. César Loefler.



Processo nº : 13839.000479/2001-62
Recurso nº : 120.524
Acórdão nº : 201-77.078

Ementa: *PIS/FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE. A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção - STJ - REsp 144.708 - RS - e CSRF). Recurso provido em parte."*

"Número do Recurso: 118904

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10805.002726/97-62

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: PIS

Recorrente: VOLKAR S. A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA

Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPINAS/SP

Data da Sessão: 16/04/2002 10:00:00

Relator: Jorge Freire

Decisão: ACÓRDÃO 201-76030

Resultado: PPM - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA

Texto da Decisão: *Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro José Roberto Vieira quanto à semestralidade, que apresentou declaração de voto.*

Ementa: *PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. 1 - A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção STJ - REsp 144.708 - RS - e CSRF). 2 - Havendo depósito tempestivo do tributo guerreado e estando sob tal fundamento suspensa a exigibilidade do crédito tributário no momento da atuação, não há mora a ensejar cobrança de juros desta natureza. 3 - Se no momento da atuação a exigibilidade estava suspensa, não há fundamento para sua cobrança. Recurso provido em parte."*

Sendo assim, os cálculos da compensação devem ser refeitos considerando como base de cálculo do PIS-PASEP o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária, regra que valeu até fevereiro de 1996. Em seguida, os valores devidos devem ser comparados com os valores efetivamente recolhidos no período a que se refere a compensação (junho de 1992 a setembro/95). Em seguida, deve ser aplicada a Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR nº 08/97 e realizadas as compensações com os valores de PIS-PASEP devido, observando a mesma regra da semestralidade até os fatos geradores referentes a fevereiro de 1996, até a exaustão do crédito apurado originariamente em favor do contribuinte.

Se ao final dos cálculos assim realizados os valores lançados no auto de infração correspondentes ao período junho de 1992 a julho de 2000 forem inteiramente cobertos pelo crédito do contribuinte, o crédito tributário estará totalmente extinto. Se, após todas as

Assu

[Assinatura]



Processo nº : 13839.000479/2001-62
Recurso nº : 120.524
Acórdão nº : 201-77.078

compensações, ainda sobrar valores a compensar, o contribuinte poderá fazê-la com parcelas a vencer.

Caso, no entanto, o crédito do contribuinte não seja suficiente para cobrir os valores lançados, o resíduo será devido, acrescido de juros de mora e multa de ofício.

Nesses termos, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA